

13/11/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.579 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ADV. (A/S) : VALDEMAR REINERT E OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
(RECURSO ELEITORAL N° 5451)
INTDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INTDO. (A/S) : COLIGAÇÃO "ARAUCÁRIA PARA FRENTE"
(PMDB/PTB/PMN/PT/PRTB/PR/PC DO B/ PSL/PTN/PR)
E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS E OUTRO (A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. MATÉRIA ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA ADPF N. 144. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão reclamada, proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, teve por fundamento o disposto na alínea *i*, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar n. 64/90, que sequer foi objeto de questionamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 144. Precedentes.

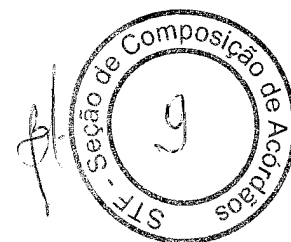
2. Inviável o agravo regimental no qual não é impugnado o fundamento da decisão agravada. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Pleno, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello (art. 37, I do RISTF), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, o Ministro Gilmar Mendes (Presidente), justificadamente o Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente).

Brasília, 13 de novembro de 2008.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



13/11/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.579 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ADV. (A/S) : VALDEMAR REINERT E OUTRO(A/S)
AGDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
(RECURSO ELEITORAL N° 5451)
INTDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INTDO. (A/S) : COLIGAÇÃO "ARAUCÁRIA PARA FRENTE"
(PMDB/PTB/PMN/PT/PRTB/PR/PC DO B/ PSL/PTN/PR)
E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Agravo regimental interposto por Albanor José Ferreira Gomes, em 29.9.2008, contra decisão pela qual neguei seguimento à reclamação por ele ajuizada.

O caso

2. Em 15.9.2008, o ora Agravante ajuizou a presente reclamação, com pedido de medida liminar, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que negou provimento ao recurso e manteve a decisão judicial que indeferiu o registro de candidatura do Reclamante "para concorrer ao cargo de Prefeito Municipal de Araucária/PR, nas eleições de 2008", em razão da incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea i, da Lei Complementar n. 64/90 (Recurso Eleitoral n. 5451).

3. Em 16.9.2008, ao fundamento de inexistência de relação direta entre o acórdão tomado como paradigma e a decisão reclamada, neguei seguimento à reclamação (DJ 23.9.2008, fls. 317-323).

Rcl 6.579-AgR / PR

4. Contra essa decisão o Reclamante interpõe o presente agravo regimental, objetivando a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso, por meio do qual insiste no descumprimento da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 144, repetindo os termos do que exposto na reclamação (fls. 346-362).

É o relatório.

Rcl 6.579-AgR / PR

VOTO

1. No presente agravo regimental, o Reclamante, ora Agravante, limita-se a reiterar os termos do que alegara na reclamação apresentada, sem infirmar as razões que me levaram a negar seguimento à sua pretensão.

2. Parece desconsiderar o Agravante os expressos termos que levaram àquela conclusão, que foram claros no sentido de que o caso descrito por ele não guardava qualquer coerência com os fundamentos do indeferimento do registro de sua candidatura pelas instâncias originárias e com o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 144, decisão apontada como paradigma.

3. Na decisão agravada destaquei que:

"7. Na decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral, e que é objeto desta Reclamação, a magistrada decidiu:

"1. (...) Inicialmente, devemos analisar que a empresa MEGA CRED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS foi extinta em [28.11.2001], ocorrendo a alteração da denominação social para MEGACRED CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., onde o [Reclamante] foi sócio-administrador, conforme consta no recurso especial eleitoral n. 32.477/PR às fls. 952/965 dos autos de recurso especial eleitoral n. 23.477 - classe 22:*

'No caso, a inelegibilidade foi determinada com base na decretação da falência, da qual a liquidação faz parte na fase satisfativa, das empresas dos estabelecimentos de crédito do grupo Mega Créd, tendo sido desconsiderada a transformação da distribuidora de títulos e valores mobiliários em consultoria

Rcl 6.579-Agr / PR

financeira, comprovadamente dirigida pelo recorrente, porque considerada fraudulenta'.

2. *Desta forma, observa-se que a decisão interlocutória proferida nos autos da ação de falência n. 1.313/01 e sentença proferida nos autos de ação ordinária referem-se à empresa MEGA CRÉD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS, sendo que no corpo da mencionada sentença consta:*

'(...) Todavia, no que toca aos atos praticados após a nona alteração contratual, quando então a sociedade passou a se denominar Mega Créd Consultoria Financeira Ltda., a situação é diferente. Por esta alteração, mais precisamente na cláusula sexta (fl. 48) textualmente dito está que a sociedade será gerida e administrada individualmente pelos sócios quotistas, [dentre eles,] Albanor José Ferreira Gomes (...), já anteriormente qualificados, na qualidade de gerentes (...).

Pois bem, não é de se negar que, quanto a esta empresa, há sim a presunção de que o autor praticava atos de gestão e administração' (...).

3. *A [Lei Complementar n.] 64/90, no seu artigo 1º, I, 'i', estabelece que 'são inelegíveis para qualquer cargo 'os que, em estabelecimentos de crédito, financeiro ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade'. (...)*

5. *Assim sendo, chegamos à seguinte conclusão: que os efeitos da sentença proferida nos autos 2.438/05 exonerou o [Reclamante] de qualquer responsabilidade por atos lesivos a terceiros ou à sociedade praticados pela empresa Mega Créd Administradora de Bens e Participações, no período que*

Rcl 6.579-AgR / PR

antecede a 28 de novembro de 2001, sendo que no âmbito eleitoral atinge o período de 31 de janeiro de 2002 a 31 de janeiro de 2003, época em que na empresa Mega Créd Consultoria Financeira Ltda. o [Reclamante] praticava atos de gestão e administração (...)

8. O indeferimento do pedido de registro de candidatura do Reclamante para concorrer ao cargo de prefeito de Araucária-PR, mantido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná teve por fundamento o disposto na alínea i do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, que sequer foi objeto de questionamento na mencionada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 144.

Aquela norma dispõe:

'Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade'.

9. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 144, que o Reclamante argumenta que teria sido descumprida pela decisão reclamada, limitou-se a Associação dos Magistrados Brasileiros a requerer o reconhecimento da não compatibilidade da norma anterior à Constituição da República (ou à Emenda de Revisão n. 4/94, no caso) e da expressão "salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário", que voltou a constar da alínea g do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

10. Não há, pois, relação direta entre o acórdão tomado como paradigma e a decisão reclamada, patenteando-se, então, a

Rcl 6.579-AgR / PR

ausência de atendimento aos requisitos constitucionais da reclamação. Na espécie, não se comprova ter havido comprometimento à autoridade de decisão deste Supremo Tribunal, nem usurpação de sua competência (art. 102, inc. I, I, da Constituição do Brasil)" (fls. 320-322, DJ 23.9.2008 - grifos nossos ou no original).

4. Tem-se, pois, que a negativa de seguimento deveu-se à circunstância de que não está caracterizada, na espécie vertente, qualquer das hipóteses previstas no art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República.

Não seria, portanto, juridicamente possível valer-se o Reclamante desse instituto para exigir respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 144, que, ao menos segundo pretende o Reclamante, não teria sido observada pela autoridade reclamada.

5. Na espécie em pauta, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 144 "de parte das alíneas 'd', 'e', 'g' e 'h' do inciso I do art. 1º, e parte do art. 15, todos da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990" (ADPF 144, fl. 2). Vale dizer, sequer foi questionada, naquela arguição, a alínea i do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64, fundamento da decisão que contém o indeferimento do registro de candidatura do ora Agravante.

Não sendo válido o paradigma e não tendo infirmado o ora Agravante as razões expendidas na decisão questionada, é de ser aplicado o disposto no art. 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

"Art. 317 - Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias,

Rcl 6.579-AgR / PR

da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º - A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada".

6. Não tendo ocorrido o cumprimento daquela norma regimental, não se há de dar provimento à pretensão exposta neste agravo, razão pela qual **encaminho votação no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.**

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 6.579-1

PROCED.: PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

ADV.(A/S): VALDEMAR REINERT E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ (RECURSO
ELEITORAL Nº 5451)

INTDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTDO.(A/S): COLIGAÇÃO "ARAUCÁRIA PARA FRENTE"

(PMDB/PTB/PMN/PT/PRTB/PR/PC DO B/ PSL/PTN/PR) E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), justificadamente o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I do RISTF). Plenário, 13.11.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu
Secretário